



**DECRETO Nº 84/2023**

Súmula: Dispõe sobre o estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Catanduvas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas de seu art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

CONSIDERANDO que violência institucional é a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme parágrafo I do art. 5, do Decreto Federal nº 9.603/18;

CONSIDERANDO as questões elencadas pela Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência,

**DECRETA**



**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta procedimentos do sistema de garantia de direitos do Município de Catanduvas para o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 2º.** Para fins deste Decreto, entende-se por:

- I - Violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
- II - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;
- III - Acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento;
- IV - Revelação espontânea - é o momento em que a criança ou o adolescente elege uma pessoa de confiança para verbalizar a sua situação de violência. Podem ocorrer em qualquer âmbito, privado ou público;
- V - Suspeita de violência - todo indício, sinal de possível violência que a criança ou adolescente apresente, podem ser sinais físicos, emocionais, comportamentais. Podem não ocorrer verbalização por parte da criança ou adolescente.
- VI - Escuta especializada - é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado ao relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.
- VII - Depoimento Especial - é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Essa forma de escuta tem o fim de colher provas em um procedimento administrativo (policial) ou processo judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS**

**Art. 3º.** Os órgãos, as instituições públicas ou privadas, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos (Rede de Proteção) e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência e trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência.

**Parágrafo único.** Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família de origem ou extensa e vínculos comunitários existentes, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

**Art. 4º.** O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

**CAPÍTULO III**  
**DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA E DA COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA**  
**AOS ÓRGÃOS COMPETENTES**



**Art. 5º.** Da revelação espontânea:

- I – Quando a revelação espontânea ocorrer em âmbito público ou privado o profissional a quem a revelação foi feita, independentemente de que órgão fizer parte, deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato;
- II – Após a revelação espontânea, o profissional informará, de acordo com o grau de entendimento da criança ou do adolescente, que irá efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, quanto à situação de violência, descrevendo para a vítima como será o fluxo do atendimento do caso pela rede existente no município;
- III – Feita a revelação espontânea, deve ser terminantemente proibido a condução da criança ou do adolescente para que outros profissionais da mesma instituição façam com que a criança ou adolescente relate novamente os fatos.
- IV - Caberá ao profissional que ouviu a revelação em primeira mão, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e preencher a Ficha de Registro de Informações (ANEXO I), a qual deverá ser utilizada para fins da Escuta Especializada, se necessário.

**Art. 6º.** Após a revelação espontânea deverá ser comunicado obrigatoriamente o Conselho Tutelar, por meio de instrumental de encaminhamento, Ficha de Referência e Contra Referência (ANEXO II) e Ficha de Registro da Revelação Espontânea.

- I - Nos casos de urgência, considerando os riscos que a criança ou adolescente estão expostos, poderá ser realizado contato telefônico com o Conselho Tutelar e posteriormente proceder às orientações descritas nesse artigo.
- II - Cada órgão ou equipamento público ou privado deverá construir seus protocolos internos, a fim de criar procedimentos adequados para efetivar os encaminhamentos em relação à revelação espontânea.

**Art. 7º.** Caberá ao Conselho Tutelar orientar a família ou responsável para que registre o Boletim de Ocorrência quando necessário, todavia em caso de recusa da família, cabe ao Conselho Tutelar realizar o registro. O Boletim também poderá ser registrado após informações da Entrevista de Escuta Especializada.

**Art. 8º.** Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, Art. 4º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

#### **CAPÍTULO IV DA ESCUTA ESPECIALIZADA**

**Art. 9º.** O gestor municipal indicará profissional apto para realizar a escuta especializada.

**Parágrafo único.** A escuta especializada deverá ser realizada por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, considerando o art. 7º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

**Art. 10.** A escuta especializada será realizada por meio de agendamento prévio ou mediante a demanda do caso, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.



**Art. 11.** Após receber a comunicação de uma revelação espontânea, por instituição pública ou privada, o Conselho Tutelar solicitará via documento oficial a realização da entrevista de escuta especializada, quando esta for necessária.

**Parágrafo único** - Se a notícia da violência ocorrer direto na delegacia, obrigatoriamente deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar, por meio de documento oficial, para que proceda com o agendamento da entrevista da escuta especializada.

**Art. 12.** A entrevista da escuta especializada deve ocorrer em no máximo 7 dias uteis a contar da data da solicitação do Conselho Tutelar.

**Art. 13.** Após a realização da escuta especializada o profissional deverá elaborar um relatório, conforme modelo pactuado na Rede de Proteção (ANEXO III), com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção e deverá ser encaminhado ao conselho tutelar.

**Parágrafo único** - O Conselho Tutelar, de posse do relatório da escuta realizará os encaminhamentos necessários, e deverá compartilhá-lo com:

- I- A rede de proteção, considerando as necessidades de atendimento;
- II- Com a delegacia, quando houver Boletim de Ocorrência;
- III- Com o Ministério Público, para que possa ter conhecimento do fato.

**Art. 14.** O conteúdo do relatório produzido a partir da entrevista da escuta especializada é um documento de caráter técnico e confidencial, devendo ser compartilhado apenas com os órgãos competentes e não deve ser exposto de maneira inadequada, a fim de preservar o cuidado com o histórico da criança e ou adolescente.

**Art. 15.** A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SUSPEITA E DA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

**Art. 16.** Nos casos em que qualquer órgão ou instituição, identificar suspeitas de violência, mas que não ocorra nenhuma verbalização por parte da criança ou adolescente, deverá cumprir os seguintes procedimentos:

**Parágrafo único** - Realizar a Comunicação do fato ao Conselho Tutelar, por meio da Ficha de Referência e Contra Referência.

**Art. 17.** O Conselho Tutelar ao receber a comunicação do caso, realizará encaminhamentos à Rede de Proteção por meio do SIPIA e da Ficha de Referência e Contra Referência, conforme demanda do caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PROCEDIMENTOS E ATENDIMENTOS**

#### **Seção I**

#### **Da violência sexual identificada em até 72 horas**

**Art. 18.** Para casos de violência sexual, identificados em até 72 horas, além dos procedimentos descritos nesse Decreto, a vítima deverá ser encaminhada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) para abertura do Protocolo de Atenção às Vítimas de Violência, devendo comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.

**Art. 19.** Nos casos de violência intrafamiliar caberá ao Conselho Tutelar definir se a vítima será acompanhada pela família, pelo responsável legal ou pelo órgão responsável, de acordo com o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 20.** Nos casos de violência sexual, o atendimento da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios, de acordo com o parágrafo único do artigo 10 do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

**Art. 21.** Determina-se cuidados com a coleta de materiais, nos serviços de saúde, que podem servir de provas, no primeiro atendimento até 72 horas, devendo:

I – Não higienizar, nem remover roupas ou secreções antes da coleta de material para identificação do agressor;

II – As roupas devem ser submetidas à secagem, em temperatura ambiente, sem a utilização de fonte de calor artificial ou exposição ao sol;

III – As roupas devem ser embaladas individualmente em kit de coleta e encaminhado para o IML.

## **Seção II**

### **Violência sexual identificado após 72 horas**

**Art. 22.** Para casos identificados após 72 horas os profissionais devem seguir os procedimentos e os anexos desse Decreto.

**Art. 23.** O Conselho Tutelar ficará responsável em aplicar as medidas de proteção e requisitará o atendimento de saúde na Unidade Básica de Saúde (UBS) de sua referência.

**Art. 24.** No caso de não adesão ao tratamento na Unidade Básica de Saúde (UBS) de sua referência, identificada a situação o profissional responsável deverá comunicar o Conselho Tutelar.

## **Seção III**

### **Violência física, psicológica, negligência ou outras**

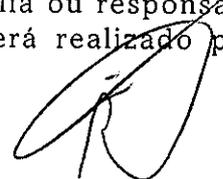
**Art. 25.** Para casos de violência que necessitem de atendimento hospitalar, além dos procedimentos descritos nesse Decreto, a vítima deverá ser encaminhada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) para atendimento imediato;

**Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho Tutelar definir se a vítima será acompanhada pela família ou responsável legal ou pelo órgão responsável, de acordo com o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

## **Seção IV**

### **Do Boletim de Ocorrência e do Encaminhamento ao Instituto Médico Legal**

**Art. 26.** O registro de Boletim de Ocorrência será realizado pela família ou responsável legal, em caso de recusa ou ser o agente agressor o registro será realizado pelo Conselho Tutelar.





**Art. 27.** A Delegacia de Polícia, constatando a necessidade, emitirá a Guia do Instituto Médico Legal - IML, cabendo ao responsável legal garantir o comparecimento da vítima ao IML.

I - Na ausência de responsável legal caberá ao Conselho Tutelar acompanhar a criança ou adolescente ao IML;

II - Constatado a dificuldade socioeconômica para o traslado caberá ao Conselho Tutelar requisitar a Secretaria Municipal de Saúde o transporte.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente, têm a obrigatoriedade de propor e efetivar um Programa de Capacitação continuada, devendo atentar-se:

I - Aos tipos de violência e a identificação;

II - O manejo diante de uma revelação espontânea de violência;

III - O Conhecimento deste Decreto e dos procedimentos que devem ser tomados diante de revelação ou suspeita de violência;

IV - A sensibilização sobre a prevenção a violência contra crianças e adolescentes.

**Art. 29.** As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente devem:

I - Compor a Rede Proteção, participando ativamente da construção de fluxos integrados de atendimentos em relação a criança ou adolescente vítima de violência;

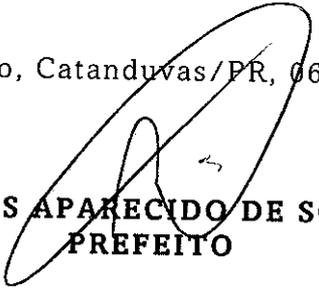
II - Construir seus protocolos internos, a fim de efetivar as orientações contidas nesse Decreto e deve compartilhar com a Rede de Proteção tais protocolos internos, a fim de aprimorar o processo de referência e contra referência;

III - Oficializar junto a suas equipes o uso de Ficha de Referência e Contra Referência e Ficha de Registro de Informações.

IV - Fica a Secretaria Municipal de Saúde a responsável em preencher a Ficha de notificação/investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais (Ficha SINAN).

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, 06 de junho de 2023.

  
**MOISÉS APARECIDO DE SOUZA  
PREFEITO**





**MUNICÍPIO DE  
CATANDUVAS**

**ANEXO II - DECRETO Nº 84/2023  
FICHA DE REFERÊNCIA**

INSTITUIÇÃO DE ORIGEM:	
PROFISSIONAL:	
NOME USUÁRIO:	
DN:	IDADE:
NOME RESPONSÁVEL:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
SOLICITAÇÃO:	
DESTINO: ( ) CONSELHO TUTELAR ( ) SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL ( ) CRAS ( ) MINISTÉRIO PÚBLICO ( ) SAÚDE ( ) ( ) EDUCAÇÃO ( ) ( ) POLÍCIA ( )	
OBS:	
DESCRIÇÃO DO CASO:	
AÇÕES JÁ REALIZADAS:	

**PRAZO PARA CONTRARREFERÊNCIA:** \_\_\_\_\_  
**DATA:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



FICHA DE CONTRARREFERÊNCIA

INSTITUIÇÃO:	
PROFISSIONAL:	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:	
NOME USUÁRIO:	
DN:	IDADE:
NOME RESPONSÁVEL:	
ENDEREÇO:	TELEFONE:
DESTINO: ( ) CONSELHO TUTELAR ( ) SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL ( ) CRAS ( ) SAÚDE ( ) MINISTÉRIO PÚBLICO ( ) EDUCAÇÃO ( ) POLÍCIA ( )	
OBS:	
AÇÕES JÁ REALIZADAS:	
DEMANDAS:	

DATA: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

ASSINATURA

ASSINATURA



**ANEXO III – DECRETO Nº 84/2023**

**FICHA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA**

<b>ESCUITA ESPECIALIZADA</b>		
Data ___/___/_____ HR início ____:____ HR termino ____:____	Local:	
Nome da criança/adolescente (vítima)	Data de nascimento	
Endereço (vítima)	Sexo Fem ( ) Masc ( ) )	Identidade de Gênero Fem ( ) Masc ( )
Nome responsável legal e Grau de Parentesco	Adulto de Referência	Contato adulto de referência
Observação comportamental no momento da escuta:		

Profissional que realizou a escuta: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Assinatura**